

# DIÁRIO OFICIAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

<http://rj.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/comendadorlevygasparian/>



Município de Comendador  
Levy Gasparian

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

www.levygasparian.rj.gov.br  
Telefone: (24)2254-1344  
CNPJ: 39.554.597/0001-51

### DECRETO N° 2.009, 09 DE MARÇO DE 2021

**Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 72, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) em vigor no âmbito do Município;

**CONSIDERANDO** o agravamento da situação no Município de Comendador Levy Gasparian e dos municípios vizinhos, sendo registrado novamente o aumento do número de casos e mortes;

**CONSIDERANDO** as sugestões realizadas pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus, criado através do Decreto nº. 2.007/2021;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pelo Estado do Rio de Janeiro, da situação de emergência em saúde, feito através do Decreto nº. 47.025/2020;

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma estampada no art. 196 da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que é dever constitucional do Município empreender políticas que visem garantir a saúde de sua população;

**CONSIDERANDO** que a ocorrência de aglomeração de pessoas está sendo identificada de forma constante em locais públicos e particulares no Município; e

**CONSIDERANDO**, por fim, o interesse público na medida.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Comendador Levy Gasparian pela Vida que estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

[www.levygasparian.rj.gov.br](http://www.levygasparian.rj.gov.br)

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), reconhece a situação de alerta no Município de Comendador Levy Gasparian/RJ, bem como garante proteção aos pequenos comércios e empregos da região.

**§1º.** As medidas implementadas por este decreto serão válidas enquanto o município permanecer na bandeira vermelha, conforme as notas técnicas publicadas pelo Comitê Estratégico de Combate à Pandemia COVID-19 no Município de Comendador Levy Gasparian.

**§2º.** As notas técnicas do Comitê Estratégico de Combate à Pandemia COVID-19 no Município de Comendador Levy Gasparian serão emitidas quinzenalmente e publicadas no diário oficial do Município de Comendador Levy Gasparian e no site <https://www.levygasparian.rj.gov.br>.

**Art. 2º** Fica considerado obrigatório, no Município de Comendador Levy Gasparian, o uso de máscara de proteção individual, seja ela descartável ou reutilizável, enquanto vigorar a situação de emergência em virtude da pandemia da COVID-19, em ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo.

**§1º.** Ficam desobrigadas da utilização de máscaras crianças menores de 02 (dois) anos de idade.

**§2º.** As pessoas que sofrem patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante a apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscara, nos casos aqui especificados, estão desobrigadas da utilização e máscaras.

**§3º.** Compreende-se entre os locais descritos no *caput* deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais (e similares), além de todos os seguimentos da indústria, comércio e serviços.

**Art. 3º.** Fica autorizado o funcionamento dos serviços reconhecidos como essenciais. São eles: saúde, assistência social, segurança e ordem pública, vigilância sanitária e agropecuária, energia, água, esgoto, resíduos e telecomunicações, clínicas e consultórios e farmácia.

**§1º.** A permissão do *caput* aplica-se também aos seguintes estabelecimentos e serviços essenciais:

I – mercados, mercearias e açougue;



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

[www.levygasparian.rj.gov.br](http://www.levygasparian.rj.gov.br)

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

- II** – postos de gasolina;
- III** – lojas de produtos para animais;
- IV** – padarias;
- V** – distribuidora de gás;
- VI** – distribuidora de água mineral;

**§2º.** A entrada de pessoas fica autorizada no percentual 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, respeitando as seguintes orientações:

**I** – Que seja disponibilizado álcool gel ou líquido 70% para higienização das mãos na entrada do estabelecimento e em pontos estratégicos com a finalidade de atingir o maior número de clientes possível;

**II** – Uso obrigatório de máscaras, excetuando-se somente crianças menores de 02 (dois) anos e pessoas que sofram de patologias respiratórias e pessoas com deficiência severa nos membros superiores, comprovado por documento médico;

**III** – Em caso de fila interna e externa, será de responsabilidade do estabelecimento a organização, respeitando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

**§3º.** O descumprimento das normas descritas neste artigo acarretará sanções administrativas que vão da interdição temporária até a cassação do alvará de funcionamento.

**§4º.** A cassação do alvará de funcionamento ocorrerá nos casos em que houver a interrupção temporária, e que o estabelecimento reiterar a conduta vedada nos termos deste artigo.

**§5º.** Dentro dos postos de trabalho, os colaboradores devem manter a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) uns dos outros;

**§6º.** Realização da higienização no início das atividades e após cada uso das superfícies de toque, como balcões, prateleiras, mesas, bancadas, vidros em geral, carrinhos, máquinas de cartão, telefone e similares;

**§7º.** Colocação de cartazes e orientações aos colaboradores e clientes para que evitem aglomerações;

**§8º.** Manter, sempre que possível, balcões e/ou mesas e/ou cadeiras e/ou similares, na entrada dos estabelecimentos formando uma espécie de barreira na entrada, facilitando os atendimentos sem aglomerações no interior dos estabelecimentos;



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

[www.levygasparian.rj.gov.br](http://www.levygasparian.rj.gov.br)

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

**§9º.** Afastar imediatamente do trabalho o colaborador com sintoma gripal, devendo ser, imediatamente, afastados e informados à Vigilância Sanitária do município que fará o devido acompanhamento.

**Art. 4º.** Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos industriais, devendo observar as seguintes orientações:

I – Que seja disponibilizado álcool gel ou líquido 70% para higienização das mãos na entrada do estabelecimento e em pontos estratégicos com a finalidade de atingir o maior número de clientes possível;

II – Uso obrigatório de máscaras, excetuando-se somente crianças menores de 02 (dois) anos e pessoas que sofram de patologias respiratórias e pessoas com deficiência severa nos membros superiores, comprovado por documento médico;

**§1º.** O descumprimento das normas descritas neste artigo acarretará sanções administrativas que vão da interdição temporária até a cassação do alvará de funcionamento.

**§2º.** A cassação do alvará de funcionamento ocorrerá nos casos em que houver a interrupção temporária, e que o estabelecimento reiterar a conduta vedada nos termos deste artigo.

**§3º.** Dentro dos postos de trabalho, os colaboradores devem manter a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) uns dos outros;

**Art. 5º.** Para os estabelecimentos varejistas, comércio em geral, casas lotéricas, instituições financeiras, restaurantes, lanchonetes, bares, academias, prestadores de serviços e demais estabelecimentos não descritos no artigo 3º deste decreto, vigerá a seguinte regra:

**§1º.** Funcionamento de segunda a sexta de 08h às 18h e finais de semana de 08h às 14h, após este horário somente delivery (entrega no destino).

**§2º.** A entrada de pessoas fica autorizada no percentual 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, respeitando as seguintes orientações:

I – Que seja disponibilizado álcool gel ou líquido 70% para higienização das mãos na entrada do estabelecimento e em pontos estratégicos com a finalidade de atingir o maior número de clientes possível;

II – Uso obrigatório de máscaras, excetuando-se somente crianças menores de 02 (dois) anos e pessoas que sofram de patologias respiratórias e pessoas com deficiência severa nos membros superiores, comprovado por documento médico;



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

[www.levygasparian.rj.gov.br](http://www.levygasparian.rj.gov.br)

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

**III** – Em caso de fila interna e externa, será de responsabilidade do estabelecimento a organização, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

**§3º.** O descumprimento das normas descritas neste artigo acarretará sanções administrativas que vão da interdição temporária até a cassação do alvará de funcionamento.

**§4º.** A Cassação do alvará de funcionamento, ocorrerá nos casos em que houver a interrupção temporária, e o estabelecimento reiterar a conduta vedada nos termos deste artigo.

**§5º.** Dentro dos postos de trabalho, que os colaboradores mantenham a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) uns dos outros;

**§6º.** Realização da higienização no início das atividades e após cada uso das superfícies de toque, como balcões, prateleiras, mesas, bancadas, vidros em geral, carrinhos, máquinas de cartão, telefone e similares;

**§7º.** Colocação de cartazes e orientações aos colaboradores e clientes para que evitem aglomerações;

**§8º.** Manter, sempre que possível, balcões e/ou mesas e/ou cadeiras e/ou similares, na entrada dos estabelecimentos formando uma espécie de barreira na entrada, facilitando os atendimentos sem aglomerações no interior dos estabelecimentos;

**§9º.** Afastar imediatamente do trabalho o colaborador com sintoma gripal, devendo ser, imediatamente, afastados e informados à Vigilância Sanitária do município que fará o devido acompanhamento;

**Art. 6º.** Para as Igrejas e Templos religiosos vigerá a seguinte regra:

**§1º.** Funcionamento de segunda a sexta de 08h às 20h e finais de semana de 08h às 14h.

**§2º.** A entrada de pessoas fica autorizada no percentual 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local de reunião, respeitando as seguintes orientações:

**I** – Que seja disponibilizado álcool gel ou líquido 70% para higienização das mãos na entrada e em pontos estratégicos com a finalidade de atingir o maior número de fiéis possível;

**II** – Uso obrigatório de máscaras, excetuando-se somente crianças menores de 02 (dois) anos, pessoas que sofram de patologias respiratórias e pessoas com deficiência severa nos membros superiores, comprovado por documento médico;



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

[www.levygasparian.rj.gov.br](http://www.levygasparian.rj.gov.br)

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

**III – Distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.**

**§3º.** O descumprimento das normas descritas neste artigo acarretará sanções administrativas que vão da interdição temporária até a cassação do alvará de funcionamento.

**§4º.** A cassação do alvará de funcionamento ocorrerá nos casos em que houver a interrupção temporária e o local de reunião reiterar a conduta vedada nos termos deste artigo.

**§5º.** Realização da higienização no início das atividades e após cada uso das superfícies de toque, como bancadas, vidros em geral, assentos e similares;

**§6º.** Colocação de cartazes e orientações aos fiéis para que evitem aglomerações;

**Art. 7º.** Os estabelecimentos de ensino regular municipal deverão funcionar com todo o corpo técnico e equipe de apoio para realizar o atendimento ao público.

**§1º.** Não haverá aulas presenciais, sendo o conteúdo didático ministrado na modalidade remota/on-line, com a entrega de material impresso.

**§2.** Quanto às escolas estaduais e particulares, aplica-se a vedação de aulas presenciais, devendo cada unidade promover o atendimento ao público e fornecer conteúdo didático conforme suas particularidades e gestão.

**§3.** Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Educação do Município, após o retorno das aulas presenciais.

**Art. 8º.** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do novo coronavírus, DETERMINO A SUSPENSÃO das seguintes atividades, sejam públicas ou particulares, de:

**I** - Parques, campos e quadras de esporte;

**II** - Casas de festas e eventos, boates, danceterias e salões de dança;

**III** - Feiras, peças teatrais e exposições;

**IV** - Clubes de serviços de lazer;

**V** - Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

**VI** - Visitas a pacientes diagnosticados ou com suspeita de infecção pelo COVID-19, internados ou em observação na rede pública de saúde;



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

[www.levygasparian.rj.gov.br](http://www.levygasparian.rj.gov.br)

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

**VII** – suspende os eventos e festividade de qualquer natureza em áreas de lazer, chácaras, sítios e fazendas.

**VIII**- todos os eventos esportivos realizados pela iniciativa privada privados ou pela administração pública;

**IX** - as atividades dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, incluindo crianças, adolescentes e idosos;

**X** - as atividades de capacitação, treinamento, programas, cursos, reuniões ou eventos coletivos;

**§1º.** Fica proibida a realização de atividades esportivas de contato, tais como, futebol, futsal, handebol, basquete, vôlei e lutas (Judô, Jiu-jitsu, etc.).

**§2º.** O descumprimento das normas descritas neste artigo acarretará sanções administrativas que vão da interdição temporária até a cassação do alvará de funcionamento.

**§3º.** A Cassação do alvará de funcionamento, ocorrerá nos casos em que houver a interrupção temporária, e o estabelecimento reiterar a conduta vedada nos termos deste artigo.

**Art. 9º.** Os velórios, funerais e ofícios fúnebres, em cemitérios públicos e privados, incluindo de pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19, ficarão limitados a 10 (dez) pessoas em cada sala, devendo se priorizar o tempo reduzido de velório e se evitar cortejos e aglomerações, observando-se as orientações técnicas pertinentes.

**Parágrafo único.** O descumprimento das normas descritas neste artigo acarretará sanções administrativas, podendo a fiscalização municipal intervir para limitar o número de pessoas.

**Art. 10.** O responsável pelo estabelecimento ou o cliente que vier a descumprir as determinações governamentais, visando o combate à disseminação do COVID-19, sofrerá as penalidades previstas em lei.

**Art. 11.** As medidas contidas nos artigos anteriores poderão ser revistas a qualquer momento.

**Art. 12.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto nº 2.008, de 05 de março de 2021.

**Cláudio Mannarino**  
Prefeito